PARECER JURÍDICO N° 329/2026

Objeto: Processo Licitatório n° 014/2026 – Dispensa Eletrônica n° 012/2026 – Contratação para Prestação de Serviço de Serviços Gráficos em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de São João del-Rei.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. BEM COMUM. FASE INTERNA. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA À DIVULGAÇÃO DO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA, ADEQUAÇÃO DOS QUANTITATIVOS, COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS COM O MERCADO, DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO INDEVIDO. LIMITE DE R$ 65.492,11 PARA O EXERCÍCIO DE 2026. ART. 75, § 1º. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DAS DESPESAS COM OBJETOS DE MESMA NATUREZA – DEVIDAMENTE VERIFICADO. DIVULGAÇÃO PRÉVIA DO AVISO PELO PRAZO MÍNIMO DE 3 DIAS ÚTEIS. ART. 75, § 3º. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDICIONANTES E MANTENHA A OBSERVÂNCIA DA LEI 14.133/2021 E DEMAIS INSTITUTOS PERTINENTES NOS ATOS SUBSEQUENTES.

I- RELATÓRIO

1.1 A Constituição Federal preceitua, no art. 37, XXI, a obrigatoriedade de procedimento licitatório para realização de obras e serviços, aquisições e alienações de bens na Administração Pública, em régia observância aos princípios do Caput do citado Artigo.

1.2 Na linha de regulamentação desse dispositivo nasceu a Lei n° 14.133, de 01 de Abril de 2021. Sob esse paradigma, visa o presente parecer realizar o controle prévio de legalidade da fase preparatória e averiguar a possibilidade de prosseguimento do processo na forma da lei.

1.3 O presente processo, até o momento em que foi emitido o Parecer Jurídico contém 112 folhas com a seguinte documentação:

a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls.1-11);
b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 12-22);
c) Pesquisa de preços (fls. 23-22);
d) Gerenciamento de riscos (fls. 43-53);
e) Verificação de previsão em lei orçamentária (fls. 54-57);
f) Termo de Referência - TR (fls. 58-76);

Sede Administrativa - Rua Ministro Gabriel Passos, 255 – Centro – CEP: 36307-330
www.camarasaojoaodelrei.mg.gov.br

g) Autorização do Ordenador de Despesas (fls. 77-78);

h) Termo de Autuação do Processo Licitatório (fls. 79-80);

i) Portaria de Designação do Agente de Contratação, equipe de apoio e fiscais (fls. 81-88);

j) Despacho da Presidência (fls. 77-78)

k) Minuta do Aviso de Contratação e Minuta de Ata de registro de preços (fls. 88-110);

l) Ofício a Procuradoria solicitando parecer ao processo (fls. 111-112)

1. É o breve relato.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.0. Da competência da Procuradoria e da natureza da manifestação

2.0.1 A manifestação ora exarada decorre do exercício da função de assessoramento jurídico da Administração Pública, tendo por finalidade verificar a **juridicidade do procedimento de contratação direta**, especialmente quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis de modo a contribuir para orientação do gestor e a respectiva autoridade competente.

2.0.2 A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu Artigo 1º, que suas normas gerais são aplicáveis também aos órgãos do Poder Legislativo dos Municípios quando no desempenho de sua função administrativa.

2.0.3 A análise jurídica não substitui a competência administrativa dos agentes responsáveis pelo planejamento, definição das especificações, estimativa dos quantitativos, pesquisa de preços, julgamento das propostas, verificação da habilitação e fiscalização da execução contratual.

2.0.4 Cabe à Procuradoria, portanto, realizar o **controle prévio de juridicidade**, sem ingressar no mérito administrativo propriamente dito, salvo quando este apresentar repercussão jurídica objetiva.

2.1 Do uso do Artigo 75, II da Lei 14.133/2021

2.1.1 Em análise preliminar, visando a regularidade jurídica que devidamente deve embasar o processo licitatório ou a dispnsa da licitação, *in casu*, devendo ambos os atos estarem cunhados sob o diapasão da Lei 14.133/2021 e seus paradigmas, e o Estudo Técnico Preliminar - ETP, que fulcra o ato pretendido no Art. 75, II:

> Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência

2.1.1.1 Dada a contratação do objeto em epígrafe – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, não enseja óbices a fundamentação do Artigo 75, II.

2.1.2.2 O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores ao limite legal, no caso de outros serviços e compras.

2.1.2.3 Para o exercício de **2026**, o limite foi atualizado pelo **Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025**, passando o valor previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 para **R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

2.1.2.4 Portanto, sob o aspecto abstrato, em sintonia ao disposto na norma, verifica-se que **a aquisição do objeto indicado na minuta apresentada pode ser juridicamente realizada mediante dispensa de licitação com fundamento no Art. 75, II**, desde que o valor da contratação e os demais requisitos legais estejam efetivamente enquadrados na hipótese.

2.2 Dos agentes da licitação

2.2.1 De início, está demonstrada a designação do agente de contratações, da equipe de apoio, gestor e fiscal para atuação e acompanhamento da execução no processo de dispensa de Lictação.

2.2.2 A necessidade de observar a segregação de funções, em conformidade à Lei 14.133/2021, Artigo 5°, e bem como a competência dos servidores designados para o desempenho das funções acometidas, é de responsabilidade da autoridade nomeante, sugerindo-se a manutenção de justificativa em autos apartados para sempre deixar claro esse elemento dorçal da norma.

2.3 Da modalidade licitatória e critério de julgamento

2.3.1 O objeto da contratação pretendida é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, visando atender às necessidades operacionais da Câmara Municipal de São João del-Rei, objetivamente delimitado pelo mercado, e adota adequadamente o procedimento de dispensa eletrônica sob o menor preço com ata de registro de preços, nos moldes do item 1.1 do Termo de Referência (fl.59).

2.3.2 É importante frisar que a forma de organização da contratação deve garanti a verificação do não fracionamento, sendo este um dos pontos de maior relevância jurídica a ser

Sede Administrativa - Rua Ministro Gabriel Passos, 255 – Centro – CEP: 36307-330
www.camarasaojoaodelrei.mg.gov.br

considerado.

2.3.4 Isso posto, doi elementos devem ser destacados:

> **a)** o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
>
> **b)** o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

2.3.5 A gestão deve se ater a este crivo, e garantir os meios para sua não ocorrência, em observância à legislação pertinente.

2.4 Do planejamento

2.4.1 Nos termos do Artigo 18, da Lei 14.133/2021, foi declarada que a contratação tem compatibilidade com o Plano de Contratação Anual, conforme DFD (fl.2), item 1.1.

2.5 Da delimitação do objeto

2.5.1 Não foram encontradas delimitações do objeto, qualitativa ou quantitativamente, que pudessem incorrer na diminuição ou inviabilidade da livre competição, respeitando-se a padronização e o parcelamento, indicadas em ETP, restando clara prtensão da contratação.

2.6 Da pesquisa de preços

2.6.1 A pesquisa de preços apresentam elçementos dorçais que indicam o devido cumprimento da Lei 14.133/2021:

(a) justifica a utilização do PNCP;

(b) apresenta conclusão de que os preços finais não são superiores à mediana;

(c) justifica a combinação de métodos e solicitação de orçamentos; e

(d) conclui pela utilização do valor máximo de referência estabelecido em conformidade aos valores cotados.

2.7 Da forma da contratação

2.7.1 O ETP e o TR incluíram todas as exigências da Lei n° 14.133/2021.

2.7.2 Entendo como pertinente o tratamento exclusivo de ME/EPP, em conformidade com o Art. 48 da LC 123, destaca-se tão somente a necessidade de se observar a demanda em

conformidade aos termos que envolvem a qualificação empresarial, garantindo o rigor do ato e sua isonomia.

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021
>
> Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
>
> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021

2.7.3 Verificada a conformidade conforme o Termo de Referência, destacando o disposto nos itens 9.6 e 9.21, que arremtem aos ditames da LC. 123/2006.

2.8 Do edital e da minuta de contrato

2.8.1 Foram utilizados modelos no termo de referência, edital e minuta de contrato e não foram encontradas irregularidades nas outras cláusulas que pudessem incorrer em falta de isonomia ou restrição da competitividade.

2.8.2 O edital descreveu o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, nos termos do art. 25 da Lei 14.133/2021.

2.9. Da contratação direta por dispensa de licitação

2.9.1 A Lei nº 14.133/2021, instituto licitatório vigente, estabelece, como regra para o ato de dispensa, a realização de contratações públicas, admitindo, excepcionalmente, as hipóteses de contratação direta previstas em seus Artigos 74 e 75.

2.9.2 Na análise ora posta, em objeto ao teor do caso exposto nos autos, a Administração fundamentou a contratação no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, em razão do valor estimado da contratação, conforme documentação integrante dos autos.

Sede Administrativa - Rua Ministro Gabriel Passos, 255 – Centro – CEP: 36307-330
www.camarasaojoaodelrei.mg.gov.br

2.9.3 Registre-se, à luz da sabedoria da doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, e bem como do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, que a contratação direta não significa ausência de procedimento administrativo. Ao contrário, a própria Lei nº 14.133/2021 exige a adequada instrução do processo, especialmente nos termos do art. 72.

2.9.4 Assim, a análise ora posta ateve-se à verificação dos elementos necessários à demonstração da legalidade da contratação, observando-se às fases:

a) Preparatória – Planejamento e Instrução (Art.72);

b) Pareceres e Análise Jurídica, inclusive a caracterização da hipótese legal de dispensa, a estimativa da despesa, a compatibilidade orçamentária, a habilitação do contratado, a justificativa da escolha do fornecedor, a justificativa do preço e a autorização da autoridade competente.

c) Habilitação e Escolha do Fornecedor;

d) Homologação e Formalização.

2.9.5 Constatados instruídos e já devidamente formuladas as exigências aos atos elencados, em conformidade à Lei. 14.133/2021, em análise estrita dos documentos de composição dos autos apresentados para análise, restou constatada a regularidade.

2.10. Da regularidade da instrução processual

2.10.1 O Processo compor-se-á das seguintes fases instrutórias à sua escorreita consecução:

1 – Fase Preparatória;

a) Documentos de formalização de demanda - DFD,
b) Estudo Técnico preliminar – ETP,
c) Termo de Referência – TR,
d) Pesquisa de preços,
e) Verificação de Disponibilidade financeiro Orçamentária,
f) Autorização da autoridade competente – Deferimento de Abertura.

2 - Fase de Divulgação;

a) Atos de publicação,

Sede Administrativa - Rua Ministro Gabriel Passos, 255 – Centro – CEP: 36307-330
www.camarasaojoaodelrei.mg.gov.br

b) Publicação em sistema,
c) Publicação de Aviso de ato licitatório.

3 – Fase de Propostas e Lances;

a) Abertura da sessão,
b) Apresentação de propostas,
c) Fase de lances.

4 – Julgamento e Negociação

a) Ordenação das propostas,
b) Análise de aceitabilidade das propostas e lances e relação ao produto ofertado,
c) Negociação direta –

5 - Fase de Habilitação:

a) Análise documental,
b) Consulta dos documentos.

6 – Adjudicação e homologação:

c) Adjudicação,
d) Homologação,
e) Assinatura do contrato ou documento substitutivo similar.

2.11. Da Dispensa Eletrônica

2.11.1 A utilização do meio eletrônico mostra-se compatível com os princípios norteadores da administração pública adscritos no Artigo 37, Caput da CRFB/1988, os quais orientam as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, competitividade e seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, e reforçados e ampliados no Artigo 5° da Lei 14.133/2021.

2.11.2 Isso posto, conforme fulcro do Artigo 12, VI da Lei 14.133/2021, a realização de atos por meio eletrônico com a devida transparência, tornou-se exigência legal:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
> (...)

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

2.11.3 No caso concreto, em sítio eletrônico amplamente divulgado, dever-se-ão ser observadas as formalidades de publicidade e igualdade de concorrência, amplitude de acesso aos autos do processo licitatório e sede eletrônica formalizada nos termos da lei, cabendo à Administração promover a divulgação do procedimento e possibilitar a apresentação de propostas em ambiente eletrônico costumeiro em conformidade ao Princípio do Instrumento Convocatório, Princípio da Legalidade e Princípio da Isonomia.

2.11.4 Não se identifica, em conformidade ao disposto nos autos, portanto, qualquer incidência de óbice jurídico decorrente da utilização da Dispensa Eletrônica.

2.12. Do julgamento da proposta

2.12.1 A verificação da proposta vencedora do Ato de Dispensa Eletrônica deverá submeter-se aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório e no Termo de Referência, não cabendo durante o transcurso dos atos alterações às especificações do objeto ou a qualquer elemento de composição dos autos.

2.12.2 A seleção da proposta observará fidedignamente o critério de julgamento previamente estabelecido no item 1.1. (1. Condições Gerais da contratação) do Termo de Referência, tendo a Administração, após os atos de verificação das propostas e condições de habilitação das empresas licitantes, identificando como vencedora àquela que apresentar as condições que congregarem a vantajosidade e a lisura em cumprimento ao disposto nos instrumentos do referido processo, previamente estabelecidos.

2.12.3 Cumpre destacar, uma vez que tais elementos extrapolam as competências desse setor que ora exara parecer, que a análise quanto à disposição técnica dos itens a serem fornecidos constituem matéria de caráter técnico e administrativa, não sendo objeto do respectivo parecer.

2.12.4 Quanto ao aspecto técnico jurídico, observadas as formalidades e exigências legais elencadas, não se verifica irregularidades quanto aos elementos que ensejarão base ao julgamento s ser realizado, considerando a documentação constante dos autos.

2.13. Da habilitação da empresa vencedora

2.13.1 A empresa vencedora deverá acostar aos autos, em fase propícia, observada a tempestividade legal, a documentação exigida no procedimento nos termos dos institutos e dispositivos legais já elencados – Lei. 14.133/2021, documentação esta, destinada à comprovação de sua habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e de capacidade técnica, conforme exigências estabelecidas no Termo de Referência.

2.13.2 A Administração deverá certificar previamente à formalização da contratação que as certidões e documentos sujeitos a prazo de validade permanecem vigentes ao tempo da formalização da respectiva contratação.

2.14. Da adjudicação e homologação

2.14.1 Verificada a lisura das etapas encerradas até o momento, conforme as disposições da Lei 14.133/2021, pertinentes as derivações dos atos já praticados, ausentes a fases praticadas de recursos administrativos ou questionamentos pendentes, torna-se mister à autoridade competente adotar as providências de encerramento do procedimento.

2.14.2 E assim, nos termos do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, aplicável às contratações diretas no que couber, a autoridade competente poderá, conforme o caso e suas respectivas singularidades, caso divirja do entendimento exarado no respectivo parecer, ao que lhe passa ser mister, determinar o saneamento de irregularidades, revogar ou anular o procedimento, desde que fundamentadamente, ou **adjudicar o objeto e homologar a contratação, que é a indicção desse parecer**.

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

2.14.3 No caso concreto que ora se analisa, ausentes quaisquer indícios de vícios em seus respectivos atos, não tendo sido identificada ilegalidades ou falhas insanáveis, estando o procedimento regularmente instruído ao que consta dos respectivos autos, mostra-se

Sede Administrativa - Rua Ministro Gabriel Passos, 255 – Centro – CEP: 36307-330
www.camarasaojoaodelrei.mg.gov.br

juridicamente possível o prosseguimento para adjudicação e homologação, conforme a competência estabelecida internamente da respectiva autoridade competente.

2.15. Da formalização da contratação

2.15.1 Após a adjudicação e homologação, conforme a deliberação da autoridade competente, que o deverá realizar de forma expressa e documentada, como lhe é mister personalíssimo derivado de suas funções, incumbir-se-á do dever de promover a formalização da contratação pelo instrumento juridicamente adequado, observando-se o disposto nos Artigos 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, em estrita observância aos ditames do termo de Referência e demais atos pertinentes constantes dos autos, não sendo permitido inovar de forma a alterar o objeto de quaisquer os atos praticados.

2.15.2 Caso se trate de hipótese em que a Lei admita a substituição do instrumento contratual por nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, deverá ser observado o enquadramento específico do caso concreto, resguardados os aspectos da Lei n° 4.320/1964, em prejuízo de outras disposições pertinentes que venham a complementar essa formalização do desenvolvimento dos atos entre as partes contratantes.

2.15.3 Em caráter preventivo e orientativo, pugna-se pelo já consagrado Princípio da Publicidade e bem como em régio seguimento aos aspectos legais, sem prejuízo dos princípios já elencados em conformidade ao Artigo 5° da Lei 14.133/2021, que sejam observadas as providências de publicidade e divulgação do ato de contratação direta e/ou do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico oficial, conforme exigido pela legislação aplicável.

III- CONCLUSÃO

3.1 Ante o exposto, **esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento da contratação direta, mediante dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MATERIAIS GRÁFICOS**, verificando a compatibilidade entre todo o conteúdo analisado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, **a Procuradoria-Geral manifesta *s.m.j.* pela viabilidade do prosseguimento do procedimento analisado**.

3.2 A manifestação ora exarada é **de natureza jurídica orientativa, não substituindo a**

Sede Administrativa - Rua Ministro Gabriel Passos, 255 – Centro – CEP: 36307-330
www.camarasaojoaodelrei.mg.gov.br

competência da autoridade competente para abertura do processo ora em comento, não possuindo quaisquer efeitos substitutivos em nenhuma das fases ou competências.

É o Parecer

São João del-Rei – MG, na data da assinatura digital.

JONATHAN GERALDO DA SILVA:11481564617

Assinado de forma digital por JONATHAN GERALDO DA SILVA:11481564617
Dados: 2026.11.06 12:06:48 -03'00'

Procurador Geral da Câmara Municipal de São João del-Rei

Matrícula funcional: 9002128 - OAB/MG n° 225.231